



PROCESSO Nº : 27.199-3/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RECORRENTE : CLINILAB – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 180/2021

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. ACÓRDÃOS 922/2019 E 204/2020. MEDIDA CAUTELAR HOMOLOGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. PREGÃO N. 83/2018 REVOGADO. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pela empresa CLINILAB – Laboratório de Análises Clínicas, em face do Acórdão n. 922/2019 – TP, que homologou a antecipação de tutela concedida pelo julgamento singular n. 1352/MM/2019, e do acórdão n. 204/2020-TP, que deu parcial provimento ao Embargos de Declaração apresentados em face da decisão monocrática mencionada.

2. Pugna a Recorrente pela nulidade do acórdão n. 922/2019-TP, por ter homologado a cautelar antes do julgamento dos Embargos de Declaração e/ou, subsidiariamente, para que seja declarada vencedora do processo licitatório, uma vez que cumpre todas as determinações editalícias.

1 Documento digital nº 204305/2020





3. Em Julgamento Singular n. 860/DN/2020², o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 272, I, do RITCE/MT.

4. A Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, emitiu relatório técnico de recurso opinando pela improcedência das razões recursais, visto que não foram aptas a descaracterizar a irregularidade apresentada³.

5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Da perda do objeto do Agravo

6. Consoante previsão insculpida no artigo 61 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, as questões preliminares ou prejudiciais deverão ser decididas de modo antecedente à apreciação do mérito. Em razão disso, necessário avaliar ainda, em ordem prioritária, os requisitos de admissibilidade recursal, em especial o interesse ao recorrer, ante a revogação do Pregão Eletrônico n. 83/2018⁴.

Edital	Ano	Órgão	Objeto	Modalidade	Data da Sessão	Valor Estimado	Situação
83	2018	6358 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS CLÍNICOS E ANATOMOS PATOLÓGICOS, MEDIANTE DISPONIBILIZAÇÃO, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS A REALIZAÇÃO DOS EXAMES, MÃO DE OBRA, MATERIAIS E INSUMOS COMPLEMENTARES, PARA ATENDER O HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE CUIABÁ/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ/MT, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.	PREGÃO ELETRÔNICO	07/12/2018	10.513.227,40	REVOGADO

² Documento digital nº 258356/2020

³ Documento digital nº 282451/2020

⁴ Consulta realizada 29/01/21: file:///C:/Users/mayco/Downloads/licitacao.pdf





7. Os requisitos de admissibilidade recursal estão ligados aos pressupostos processuais e as condições da ação, sendo unânime o entendimento doutrinário de que o interesse recursal deve ser analisado à luz do interesse de agir, que é em síntese o “binômio necessidade-adequação; 'necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados' (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, 406).

8. Quanto à necessidade, é preciso a existência de uma decisão que cause à parte prejuízo, fazendo-se necessária a utilização do recurso **pretendendo atenuar sua situação**.

9. O prejuízo jurídico, que confere interesse de agir, deve ser de natureza objetiva e prática, e não meramente subjetiva e hipotética. É sob o ângulo prático que se afere a ocorrência da *utilidade*, que, juntamente com a *necessidade*, conforma o *interesse* de agir e de recorrer.

10. Nesse toar, acerca do requisito de admissibilidade referente ao interesse recursal, apresenta-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves⁵:

Conforme já afirmado, existe uma proximidade evidente entre os pressupostos processuais e as condições da ação e os requisitos de admissibilidade recursal, sendo unânime na doutrina o entendimento de que o interesse recursal deve ser analisado à luz do interesse de agir. A mesma ideia da utilidade da prestação jurisdicional presente no interesse de agir verifica-se no interesse recursal, entendendo-se que somente será julgado em seu mérito o recurso que possa ser útil ao recorrente. Essa utilidade deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo imperioso observar no caso concreto se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação fática do recorrente. Quase todos os problemas referentes ao interesse recursal se resumem a esse aspecto, sendo certo que, não havendo qualquer possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, não haverá interesse recursal.
(nosso grifo)

5 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 11 ed. - Salvador: Editora Juspodivum, 2019.





11. Observa-se que o Recurso Ordinário foi interposto em face do acórdão 922/2019 que homologou a decisão singular n. 1352/MM/2019, concedendo a medida cautelar, e do acórdão n. 204/2020 que julgou os Embargos de Declaração em face daquela decisão, no intuito de anular o acórdão n. 922/2019, por afronta ao devido processo legal e a ampla defesa, bem como para declará-la vencedora do processo licitatório, uma vez que cumpre todas as determinações editalícias.

12. Veja que tais pleitos não fazem mais nenhum sentido, uma vez que a licitação está revogada, o que acarretou a perda de objeto da cautelar (acórdão n. 922/2019), conforme entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, **conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si**, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.

(TCU - Acórdão 2470/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN - Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 242 de 12/11/2018)

13. Contudo, vale ressaltar que a perda do objeto da cautelar não gera a extinção da Representação. Essa Corte de Contas tem entendimento pacífico no sentido de que a constatação da prática de atos considerados ilegais ou irregulares, cabe ao TCE-MT exercer função sancionadora, sem, contudo se esquecer das funções corretiva, pedagógica a fim de que a conduta ilegal não se repita. Nessa linha de raciocínio, mesmo diante do cancelamento do certame o processo continuaria, veja:

Acórdão n.º 69/2019-TP. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2019. Processo n.º 14.056-2/2018). Processual. Representação. Perda do Objeto. Anulação de Pregão Irregular. A anulação pela Administração, de Pregão Presencial com atos irregulares praticados não ocasiona a perda do objeto do respectivo processo de Representação que apura tais atos, na medida em que seu prosseguimento tem caráter didático para o gestor público sob a jurisdição do Tribunal de Contas, evitando a reiteração dos mesmos erros.





14. Ademais, não há qualquer prejuízo a ser alegado pela parte, uma vez que certame foi revogado antes da sua homologação.

Licitação. **Revogação anterior à adjudicação e homologação do certame.** Autotutela e interesse público. Princípio do contraditório. **É possível a revogação de licitação antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, com base no princípio da autotutela administrativa – Súmula 473 do STF – e em razão de interesse público, independentemente de contraditório, isso porque o vencedor do certame, antes de cumpridas essas fases, não tem qualquer direito adquirido a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação**” (Representação de Natureza Externa nº 15.308-7/2017, Primeira Câmara, Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, DOC/TCE-MT de 23/01/2018).(nosso grifo)

15. Por todo exposto, esse **Ministério Público de Contas**, manifesta pelo **não conhecimento do Recurso Ordinário** em análise, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade referente **ao interesse recursal**.

16. Assim, deixa-se de analisar o mérito do pedido, com fundamento no acórdão n. 11153/2020 do TCU:

Direito Processual. Oitiva. Ministério Público junto ao TCU. Mérito. Questão preliminar. **Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita apenas questão preliminar em seu parecer (art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU), não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito processual**, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Contudo, caso a preliminar apresentada não seja acolhida, não é obrigatório o retorno dos autos ao órgão ministerial para manifestação de mérito.(Acórdão 11153/2020 Segunda Câmara -Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro) (nosso grifo)

3. CONCLUSÃO

17. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo não conhecimento do Recurso de Ordinário**, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade referente ao interesse recursal





É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

6 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

